

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325964 - SP (2013/0104706-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

VITORIO BENVENUTI - SP089512

**LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) -
SP205525**

DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.

3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração opostos na origem contra decisão que negou seguimento à Apelação não afasta a necessidade de interposição do Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.418.179/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.5.2019; AgRg no AREsp. 1.072.277/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 6.12.2018.

4. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.964 - SP
(2013/0104706-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
VITORIO BENVENUTI - SP089512
LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) -
SP205525
DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por INDEPENDÊNCIA S.A. contra decisão (fls. 646/649) que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 281/STF.

2. Nas razões recursais (fls. 656/665), a parte agravante sustenta, em suma, não ser caso de aplicação da referida Súmula, porquanto os Embargos de Declaração julgados na origem foram recebidos como Agravo Regimental, superando tal óbice e cumprindo o exaurimento da instância ordinária, devendo ser observado o princípio da fungibilidade recursal.

3. Com tais argumentos, postula a reforma da decisão denegatória, a fim de que o recurso seja admitido e seu mérito analisado por esta Corte.

4. Sem impugnação. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.964 - SP
(2013/0104706-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
VITORIO BENVENUTI - SP089512
LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) -
SP205525
DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do disposto no art. 105, III da
Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar,
em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última
instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos
Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca
decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Interno na origem,
não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.

3. Consoante entendimento consolidado no Superior
Tribunal de Justiça, o julgamento colegiado dos Embargos de
Declaração opostos na origem contra decisão que negou seguimento à
Apelação não afasta a necessidade de interposição do Agravo Interno.
Precedentes: AgInt no AREsp. 1.418.179/PA, Rel. Min. NANCY
ANDRIGHI, DJe 29.5.2019; AgRg no AREsp. 1.072.277/MG, Rel. Min.
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 6.12.2018.

4. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela
Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso
Extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário
da decisão impugnada.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.964 - SP
(2013/0104706-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
VITORIO BENVENUTI - SP089512
LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) -
SP205525
DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

1. A decisão agravada deve ser mantida.
2. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
3. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Interno na origem, ex vi do § 10. do art. 557 do CPC/1973, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial inadmitido na origem. Incide o óbice da Súmula 281/STF.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 834.889/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2016).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. *O sistema processual em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes Superiores, consoante o enunciado da Súmula 281/STF.*

2. *Na hipótese dos autos, é de se notar que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com esteio no art. 557, caput, do CPC, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, em sede de agravo regimental.*

4. *Impende destacar que o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração opostos na origem contra decisão que negou seguimento à Apelação não afasta a necessidade de interposição do Agravo Interno. Precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF.

NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC.

1. *Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.*

2. *Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não*

houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.418.179/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.5.2019).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR COLEGIADO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que os embargos de declaração, opostos na origem, são julgados de forma monocrática pelo relator do feito é necessária a interposição de agravo interno para que haja o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 281 do STF.

2. O julgamento colegiado de embargos de declaração, anterior à decisão monocrática, não alicerça o exaurimento de instância.

3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas dos julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico.

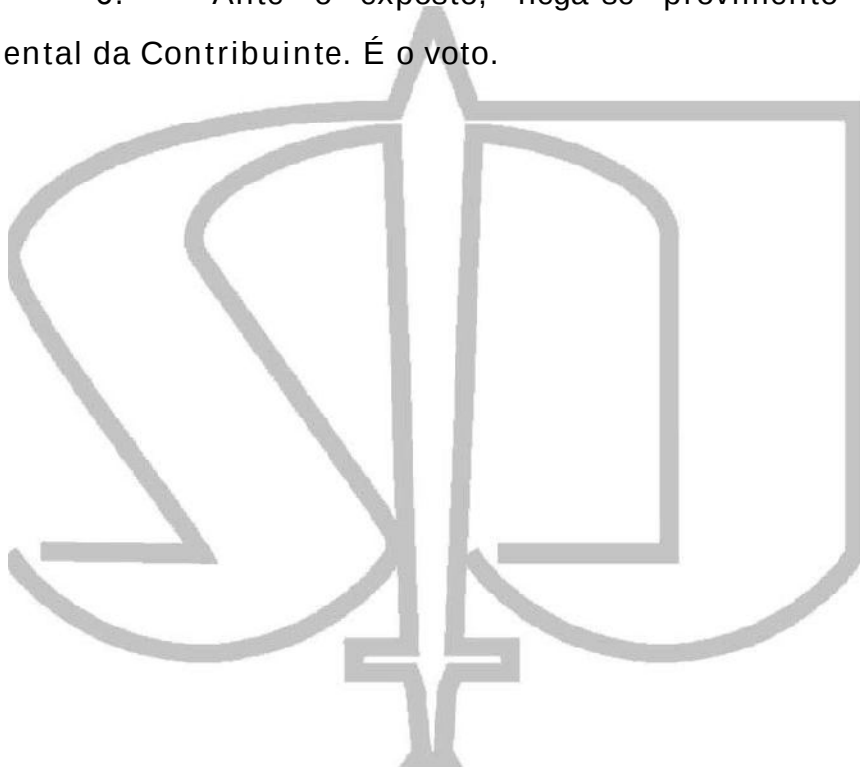
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.072.277/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 6.12.2018).

5. Dessa forma, aplicável, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281/STF, consoante a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 325.964 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0104706-9

Número de Origem:

200861000222744 13804002606200165 11831001385200236 13807005891200499 10880720062200540
11831001341200125 11831006797200229 13807005893200488 11831001319200185 13804003066200218
11831003875200358 13807005876200441 13804006289200237

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

VITORIO BENVENUTI - SP089512

LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) - SP205525

DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

VITORIO BENVENUTI - SP089512

LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E OUTRO(S) - SP205525

DANIELA FARIAS ÁBALOS - SP211052

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019